

TURMA RECURSAL
 PROCED. : PERNAMBUCO
 REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
 RECTE.(S) : TEREZA BARROS DOS SANTOS BATISTA
 ADV.(A/S) : JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 496

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 797.378 (498)

ORIGEM : AC - 02349266920108190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
 REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
 RECTE.(S) : IRLANDA CHAVES FERREIRA
 ADV.(A/S) : BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECDO.(A/S) : MEMORIAL SAÚDE LTDA
 ADV.(A/S) : CARLA RENATA PINTO MAGALHÃES

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO (rel. min. Sepúlveda Pertence), estabeleceu que "(...) a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (DJ de 06.09.2007).

Verifico que a intimação da recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJe de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, DJe de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
 Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2014.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Presidente

PLENÁRIO

Decisões

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
 Ação Declaratória de Constitucionalidade**

(PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 9.868, DE 10.11.1999)

ACÓRDÃOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.617 (499)

ORIGEM : ADI - 4617 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. **LUIZ FUX**
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Teori Zavascki, julgou parcialmente procedente a ação direta para dar interpretação conforme à expressão impugnada, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falou pelo requerente o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República. Plenário, 19.06.2013.

EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 45, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. DIREITO DE ANTENA. ART. 17, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. ESTREITA CONEXÃO COM PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS. MORALIDADE**

ELEITORAL. IGUALDADE DE CHANCES ENTRE OS PARTIDOS POLÍTICOS (CHANGENGLEICHHEIT DER PARTEIEN). DEFESA DAS MINORIAS. LEGITIMIDADE INAFATÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS INDISPONÍVEIS. ARTIGOS 127 E 129 DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A propaganda partidária, organizada pelos partidos políticos, no afã de difundir suas ideias e propostas para a cooptação de filiados, bem como para enraizar suas plataformas e opiniões na consciência da comunidade, deriva do chamado direito de antena, assegurado aos partidos políticos pelo art. 17, § 3º, da Constituição.

2. A regularidade da propaganda partidária guarda estreita conexão com princípios caros ao Direito Eleitoral, como a igualdade de chances entre os partidos políticos, a moralidade eleitoral, a defesa das minorias, e, em última análise, a Democracia.

3. O princípio da igualdade de chances entre os partidos políticos é elemento basilar das mais modernas democracias ocidentais, a impedir o arbitrário assenhoreamento do livre mercado de ideias por grupos opressores (JÜLICH, Christian. Chancengleichheit der Parteien: zur Grenze staatlichen Handelns gegenüber den politischen Parteien nach dem Grundgesetz. Berlin: Duncker & Humblot, 1967. p. 65; CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 320).

4. As questões relativas à propaganda partidária não são meras contendas privadas, avultando o caráter público da matéria diante do art. 17 da Constituição, que estabelece parâmetros claros para o funcionamento dos partidos, resguardando a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana, dentre outros preceitos.

5. A legitimidade do Ministério Público para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, não pode ser verberada, máxime diante da normativa constitucional insculpida nos artigos 127 e 129 da Constituição.

6. O dispositivo que restringe a legitimidade para a propositura de representação por propaganda partidária irregular afronta múltiplos preceitos constitucionais, todos essencialmente vinculados ao regime democrático. Doutrina (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 324; CÂNDIDO, Joel. Direito Eleitoral brasileiro. 14ª ed. Bauru: Edipro, 2010. p. 71).

7. A representação de que trata o art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95 pode ser ajuizada por partido político ou pelo Ministério Público, mercê da incidência do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, verbis: "Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar (...) utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político". Exclui-se, nessas hipóteses, a legitimidade de candidatos e coligações, porquanto a propaganda partidária é realizada fora do período eleitoral.

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95, estabelecendo a legitimidade concorrente dos partidos políticos e do Ministério Público Eleitoral para a propositura da reclamação de que trata o dispositivo.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
 SECRETÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 5ª (quinta) sessão ordinária, realizada em 12 de março de 2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

REGISTRO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, comunico que estão presentes, neste Plenário, os alunos do curso de Direito da Faculdade do Instituto Brasil, de Anápolis - Goiás. Sejam todos bem-vindos a esta Corte e espero que a sessão desta tarde seja útil a todos.